

EMENDA Nº 94

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 61:

Art. 61-A. A União poderá aprovar autorizações para exploração de aeroportos que recebam voos regulares e não regulares, para:

- I. Autorizatários exploradores de aeroportos dedicados à aviação não regular que pretendam assumir operações regulares, sempre que a mudança proposta estiver alinhada com as diretrizes e princípios da política nacional de aviação civil assim como programas de desenvolvimento nacional, e a infraestrutura aeroportuária esteja em operação contínua a pelo menos 5(cinco) anos, e cumpra os requisitos para a autorização pretendida; e
- II. Implementação de aeroporto complementar, com o objetivo de satisfazer incremento de demanda e sempre que se demonstre que tal incremento é necessário para ampliar a capacidade existente em relação ao conjunto aeroportuário existente e atendendo a área de mercado relevante; que a instalação de novo aeroporto seja economicamente mais eficiente em comparação com outras opções, com vistas a melhor coordenação e prestação dos serviços; o interessado na autorização comprove atender a todos os requisitos para obter a delegação.

JUSTIFICATIVA

A redação do atual projeto de Lei não estabelece critérios objetivos para se aprovar autorizações para exploração de infraestruturas aeroportuárias voltadas para voos regulares, nem mesmo para voos não regulares. Esta ausência de critérios se prevalecer na lei futuramente aprovada cria instabilidade, visto que novos investidores em concessões, ou mesmo novos autorizatários não terão previsibilidade de novas situações que afetem seus negócios. Tal inexistência de critérios pode resultar comprometimento da desejável capacidade do país em atrair novos e mais investimentos para a infraestrutura de aeroportos.

Brasília, 23 de março de 2016.
